



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11065.101069/2008-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.022 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	02 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JOAO EDMAR WOLFF
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

RENDIMENTOS DO TRABALHO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Mantém-se o lançamento relativo aos fatos geradores para os quais os argumentos de defesa não foram acompanhados de provas hábeis.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Andressa Pegoraro Tomazela, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 47/50) por omissão de rendimentos do trabalho, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 165.300,00 relativo à fonte pagadora Musa Calçados Ltda, CNPJ 97.276.125/0001-80, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto retido na fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 39.434,71.

Com esse lançamento foi apurado o crédito tributário no valor de R\$12.206,98, calculado até 29/08/2008.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando que foi informado em sua Declaração de Ajuste Anual, na relação de bens, seus rendimentos a título de Pró-Labore como um crédito junto à empresa Musa Calçados Ltda., visto que os mesmos não foram recebidos durante o ano-calendário 2005.

Alega ainda que, em face da retenção e pagamento do imposto retido na fonte, a empresa Musa Calçados Ltda. declarou na DIRF os rendimentos referente ao Pró-Labore.

Informa que em sua Declaração de ajuste Anual do Exercício 2007 – Ano-Calendário 2006 foram declarados os rendimentos de Pró-Labore referentes aos exercícios anteriores, para sua devida tributação.

Ao final, requer a insubsistência da presente Notificação de Lançamento.

Referido acórdão-recorrido foi assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Exercício: 2006

**RENDIMENTOS DO TRABALHO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

A DIRF apresentada pela fonte pagadora é prova dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Mantém-se o lançamento relativo aos fatos geradores para os quais os argumentos de defesa não foram acompanhados de provas hábeis.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Em consulta aos registros da Receita Federal do Brasil (anexada, fl. 52) constata-se que a empresa Musa Calçados Ltda, CNPJ 97.276.125/0001-80, apresentou DIRF do ano-calendário 2005 na qual informa rendimentos do trabalho assalariado ao Sr. João Edmar Wolff, CPF 007.780.010-91, no valor total de R\$ 165.300,00 com imposto retido de R\$ 39.434,71.

Na Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007, no campo Declaração de Bens e Direitos (fl. 13) consta “ *CRÉDITO EM MEU NOME JUNTO A EMPRESA MUSA CALCADOS LTDA CNPJ 97276125/0001-80. (REF. VALOR PRO LABORE NÃO PAGO, MAS RECOLHIDO IRF EM CADA MÊS)*”, com valor em 31/12/2004 de R\$ 200.242,44 e em 31/12/2005 de R\$ 312.103,02.

A empresa Musa Calçados Ltda. não apresentou DIRF com rendimentos para o contribuinte em questão no ano-calendário de 2006. Todavia, conforme o alegado, na Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2007 constou rendimentos recebidos desta fonte pagadora em valor maior do que o valor considerado como omitido no ano-calendário 2005.

Ressalte-se, porém, que todas as informações constantes das Declarações de Ajuste Anuais, deverão estar baseadas em documentos hábeis e idôneos para comprovar os dados declarados.

No caso em questão, por tratar-se de rendimento de Pró-Labore, como alegado, a prova hábil seria a apresentação da escrituração contábil da empresa, com os Livros Fiscais devidamente registrados na época própria, o que seria simples em se tratando de dirigente da empresa.

Deveria, portanto, o impugnante, na fase de instrução ou mesmo na impugnatória, ter comprovado que o rendimento considerado omitido não foi recebido no ano-calendário de 2005, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

*“Art. 16. A impugnação mencionará:*

*[...]*

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

*[...]*

*§4º - **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.”  
(Grifei)*

Em sua peça impugnatória o impugnante não apresenta quaisquer documentos de prova que demonstrasse de forma inequívoca que os rendimentos considerados omitidos não foram recebidos, **fica no mero terreno abstrato das alegações sem prova**.

Por outro lado, sendo as DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras provas dos rendimentos tributáveis pagos, é de se manter o lançamento correspondente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino